

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS**  
**E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE**  
**REGISTRO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**PARECER TÉCNICO XV**

**TEMA: RECURSO DA CANDIDATA ANTÔNIA BRUNA PINHEIRO VIEIRA, ACERCA DA CORREÇÃO DA QUESTÃO TEÓRICA 03**

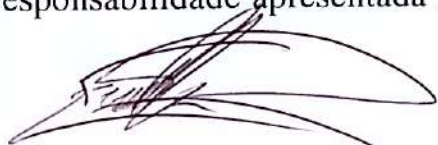
Trata-se de Recurso interposto pela candidata, Antônia Bruna Pinheiro Vieira, regularmente qualificada, acerca da decisão exarada pelo IESES, que atribuiu à Recorrente nota 0,75, na questão teórica 03.

Sustenta a Recorrente, em síntese, merecer a nota máxima, em face da resposta ofertada à questão, onde foram respondidas todas as indagações formuladas pela Banca, com esteio na doutrina e na jurisprudência pertinentes ao tema.

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que o Recurso é tempestivo (item 15.2, alínea “a” do edital), porquanto interposto, no dia 29/10/2018, consoante se verifica da data lançada no carimbo do protocolo; adequado, estando em consonância com a exigência contida, item 15.4 do instrumento convocatório; a parte recorrente, por sua vez, tem legitimidade e interesse para recorrer.

No que tange ao juízo de mérito, não antevejo razões plausíveis para dissentir da decisão adotada pela Banca Examinadora, tendo em vista que a resposta ofertada pela Recorrente, na alínea “a” da questão 03, difere da solução consubstanciada no gabarito padrão, não indicando a candidata a separação das categorias de responsabilidade tributária, deixando de especificar a responsabilidade por transferência e a responsabilidade por substituição, na forma preconizada pelo enunciado, o qual trago à colação, “*verbis*”:

“A resposta deveria indicar a separação das categorias de responsabilidade, apontando a responsabilidade por transferência e a responsabilidade por substituição e diferenciando-as com base no momento de sua atribuição (antes ou depois da ocorrência do fato gerador). Quanto ao tipo de responsabilidade apresentada no enunciado, a resposta deveria indicar expressamente



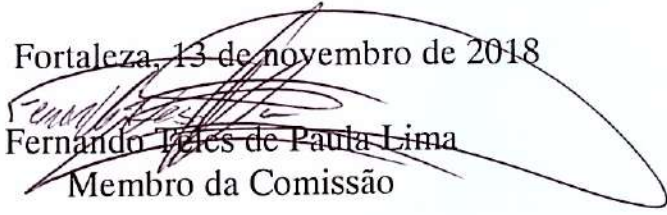
que se trata de substituição para frente. Por fim, deveria ser reconhecida a possibilidade de restituição do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais, no regime de substituição tributária para frente, se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, apontando expressamente o art. 150 § 7º, CF ou indicando a existência de pacificação do tema pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 201. RE 593849).

Nunca é demais lembrar que o espelho de uma prova subjetiva, constitui-se em uma baliza segura para os corretores, trazendo, destarte, um padrão de resposta esperado pela Banca Examinadora do certame, de sorte que quanto mais o candidato ou candidata se distancia do que está no espelho, menos pontuam.

Assim sendo, opino pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por via de consequência, o entendimento esposado pelo IESSES.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto ao crivo de Vossas Excelências.

Fortaleza, 13 de novembro de 2018

  
Fernando Teles de Paula Lima  
Membro da Comissão